

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise das impugnações apresentadas pelas empresas D.M.P. Equipamentos Ltda. e Prosper Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2026, Processo Administrativo nº 164/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos e da iluminação pública do Município de Porto Murtinho/MS, abrangendo os itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

A D.M.P. Equipamentos Ltda. questiona a especificação técnica dos itens 16 e 17, especialmente a exigência de que o corpo das luminárias públicas de LED seja produzido em liga de alumínio injetado sob alta pressão, requerendo a admissão de luminárias confeccionadas em alumínio extrudado, desde que atendidos os demais requisitos técnicos.

Por sua vez, a Prosper Comércio requer, em síntese, a ampliação do prazo de entrega das luminárias de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias úteis, bem como a inclusão da exigência de Selo Procel de Economia de Energia e inscrição na Tabela Procel, cumulativamente à certificação pelo INMETRO.

As impugnações foram submetidas à análise da área técnica responsável, tendo sido emitidas manifestações específicas para cada questionamento.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

As manifestações devem ser conhecidas, uma vez que foram apresentadas com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dentro do prazo estabelecido para impugnação do instrumento convocatório.

A análise, portanto, passa ao mérito dos questionamentos apresentados, considerando-se, especialmente, as manifestações técnicas elaboradas pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, unidade responsável pela definição das especificações e das necessidades relacionadas ao objeto.

III – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

3.1. Da exigência de corpo em liga de alumínio injetado sob alta pressão

A impugnante sustenta que a exigência de corpo produzido em liga de alumínio injetado sob alta pressão configuraria restrição indevida à competitividade, defendendo a possibilidade de utilização de alumínio extrudado, desde que atendidos os demais requisitos de desempenho, segurança e durabilidade.

A empresa sustenta, ainda, que o levantamento de mercado realizado na fase preparatória não teria demonstrado a indispensabilidade do processo de fabricação por injeção sob alta pressão. Ao final, requer a alteração da especificação dos itens 16 e 17 para admitir também o alumínio extrudado.

O questionamento foi submetido à análise da área técnica competente, que reavaliou expressamente a especificação impugnada, considerando as características de utilização das luminárias e as necessidades da Administração.

Conforme consignado na manifestação técnica, as luminárias dos itens 16 e 17 serão utilizadas no sistema de iluminação pública municipal, permanecendo instaladas em ambiente externo e sujeitas continuamente às condições climáticas e ambientais.

A especificação não se limita ao material do corpo da luminária, mas integra um conjunto de requisitos mínimos de desempenho, proteção, resistência e durabilidade, incluindo eficiência luminosa mínima de 150 lm/W, fluxo luminoso mínimo, proteção contra surtos de tensão – DPS, grau de proteção IP66, vida útil mínima de 100.000 horas, garantia mínima de cinco anos e certificação pelo INMETRO.

Assim, não se trata de exigência isolada ou de indicação de marca ou fabricante determinado, mas de uma característica técnica integrante do padrão construtivo definido para o equipamento pretendido pela Administração.

A própria área técnica esclareceu que a manutenção da exigência não decorre da afirmação de que o processo de injeção sob alta pressão seja absolutamente superior a todos os demais processos construtivos existentes no mercado.

Ao contrário, reconheceu expressamente a existência do alumínio extrudado como solução construtiva disponível no mercado e apta a ser empregada em determinados modelos de luminárias. Todavia, concluiu que a existência de solução alternativa não impõe, por si só, a alteração do padrão técnico escolhido pela Administração para esta contratação.

Essa distinção é relevante.

A Administração não está afirmando que luminárias confeccionadas em alumínio extrudado sejam, em abstrato, inadequadas. O que se está estabelecendo é que, para esta contratação específica, foi definido determinado padrão construtivo, associado aos demais requisitos de desempenho, proteção, durabilidade e confiabilidade operacional estabelecidos no Termo de Referência.

Na reavaliação realizada em razão da impugnação, a área técnica considerou as condições de utilização das luminárias em ambiente externo, a necessidade de proteção dos componentes internos, a resistência mecânica, o comportamento térmico, a durabilidade e a confiabilidade operacional, concluindo pela adequação da manutenção do padrão originalmente especificado.

Portanto, a decisão administrativa não decorre de preferência por determinado fornecedor, fabricante ou marca, mas de opção técnica relacionada ao padrão do equipamento que a Administração pretende adquirir.

3.2. Da inexistência de direcionamento ou indicação de marca

Também não procede a alegação de que a exigência teria por finalidade direcionar a contratação.

Conforme expressamente registrado pela área técnica, não houve indicação de marca ou fabricante específico para os itens 16 e 17. A característica construtiva é aplicável indistintamente a todos os fornecedores que pretendam participar do certame.

O edital, ademais, adota o critério de menor preço por item, possibilitando a participação dos interessados nos itens de seu interesse.

Desse modo, não se mostra possível identificar, a partir dos elementos constantes dos autos e da manifestação técnica, direcionamento da contratação a determinado fabricante.

Importa destacar que a competitividade não impede que a Administração estabeleça especificações técnicas compatíveis com a finalidade pública pretendida. O que se deve evitar são exigências arbitrárias, desnecessárias ou destituídas de relação com o objeto.

No caso concreto, a área técnica reavaliou a exigência especificamente em razão da impugnação e concluiu pela sua pertinência diante das condições de utilização e do padrão técnico estabelecido para as luminárias.

3.3. Da alegação de existência de solução alternativa

A apresentação, pela impugnante, de especificações utilizadas por outro órgão público, inclusive admitindo alumínio extrudado, não conduz automaticamente à conclusão de que o Município de Porto Murtinho esteja juridicamente obrigado a adotar a mesma solução.

As necessidades administrativas, as condições de utilização, os critérios de desempenho e os padrões técnicos podem ser definidos de acordo com as particularidades de cada contratação.

Nesse sentido, a manifestação técnica foi expressa ao reconhecer a existência de solução alternativa, mas concluir que não foram apresentados elementos técnicos suficientes para justificar a alteração do padrão construtivo estabelecido no Termo de Referência.

Portanto, a Administração não está desconsiderando a existência do alumínio extrudado no mercado, mas exercendo sua competência para estabelecer, no planejamento da contratação, as características técnicas que entende adequadas à necessidade administrativa identificada.

3.4. Conclusão quanto à impugnação da D.M.P.

Diante da manifestação técnica emitida pela unidade responsável, que reavaliou especificamente o ponto questionado e concluiu pela pertinência da manutenção da especificação, não se verificam elementos suficientes para acolher o pedido de alteração dos itens 16 e 17.

A manifestação técnica concluiu pela manutenção integral da exigência de corpo produzido em liga de alumínio injetado sob alta pressão, considerando o padrão construtivo definido, as condições de utilização em ambiente externo e o conjunto dos requisitos de desempenho, proteção, segurança, durabilidade, vida útil, garantia e certificação.

Assim, a impugnação apresentada pela D.M.P. Equipamentos Ltda. deve ser conhecida e, no mérito, NÃO PROVIDA.

IV – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PROSPER COMÉRCIO

4.1. Do pedido de ampliação do prazo de entrega

A empresa Prosper requer a alteração do prazo máximo de entrega das luminárias de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias úteis, alegando a necessidade de fabricação, aquisição de componentes e transporte dos equipamentos.

O Termo de Referência estabeleceu o prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da respectiva Autorização de Fornecimento.

A área técnica, após analisar o pedido, reavaliou expressamente o prazo e optou por mantê-lo, considerando a natureza dos materiais, a sistemática de fornecimento parcelado, a necessidade de pronta disponibilidade dos produtos e a necessidade de atendimento das demandas de manutenção da iluminação pública.

Conforme registrado no parecer, não foram apresentados elementos objetivos suficientes para demonstrar que o prazo de cinco dias úteis inviabilize o fornecimento ou impeça a participação de fornecedores aptos a atender à contratação.

Deve-se considerar, ainda, que a contratação será realizada por Sistema de Registro de Preços, com fornecimento parcelado, conforme a necessidade da Administração, mediante emissão de Autorizações de Fornecimento.

Nesse modelo, não há obrigação de aquisição imediata da integralidade dos quantitativos estimados, cabendo ao fornecedor registrado organizar sua logística e disponibilidade de estoque em conformidade com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A própria manifestação técnica registrou que a alegação de necessidade de fabricação após a emissão da Autorização de Fornecimento ou de prazo adicional de transporte, por si só, não demonstra impossibilidade objetiva de cumprimento da condição por todo o mercado.

O prazo, portanto, encontra fundamento na necessidade administrativa de disponibilidade tempestiva dos materiais, sobretudo porque o objeto se destina à manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos e, especialmente, à manutenção e ampliação da rede de iluminação pública municipal.

Não cabe, portanto, substituir a necessidade administrativa identificada no planejamento da contratação por uma condição logística particular de determinado fornecedor, sem demonstração objetiva de que o prazo estabelecido seja materialmente incompatível com o mercado ou inviabilize a competição.

Por essas razões, mantém-se o prazo máximo de cinco dias úteis.

4.2. Do pedido de inclusão do selo Procel

A segunda insurgência da Prosper consiste no pedido de inclusão da obrigatoriedade de apresentação do Selo Procel de Economia de Energia, com inscrição na Tabela Procel, cumulativamente à certificação pelo INMETRO.

Também neste ponto a pretensão não merece acolhimento.

O Termo de Referência já estabelece parâmetros objetivos relacionados ao desempenho e à eficiência das luminárias, incluindo eficiência luminosa mínima de 150 lm/W, fluxo luminoso

mínimo, proteção contra surtos, grau de proteção IP66, vida útil mínima de 100.000 horas, garantia mínima de cinco anos e certificação pelo INMETRO.

Assim, a Administração já definiu, de maneira objetiva, os níveis mínimos de desempenho que considera necessários para atendimento da finalidade pública.

A manifestação técnica também registra que, conforme orientação do INMETRO considerada na análise, a presença da imagem do Procel na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia não significa que a luminária esteja condicionada à obtenção do Selo Procel para fins de certificação e registro perante o INMETRO.

Portanto, a certificação pelo INMETRO exigida no Termo de Referência permanece como requisito de conformidade do produto, sem que se tenha identificado, na análise técnica realizada, necessidade de acrescentar o Selo Procel como requisito adicional de aceitabilidade.

Também não é suficiente, para impor a alteração do edital, a circunstância de outros órgãos públicos terem adotado o Selo Procel em determinadas contratações.

A adoção de determinado requisito por outra Administração demonstra apenas que tal requisito pode ser utilizado em determinadas situações, não significando que sua adoção seja obrigatória em toda e qualquer contratação de luminárias públicas.

No presente caso, a Administração realizou sua própria avaliação e concluiu que os parâmetros técnicos já estabelecidos são suficientes para atender à necessidade identificada.

Conforme conclusão da área técnica, a inclusão do Selo Procel não se mostra necessária, permanecendo exigíveis os parâmetros de eficiência, desempenho, proteção, vida útil, garantia, segurança e certificação pelo INMETRO.

V – DA COMPETITIVIDADE E DA RAZOABILIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES

É importante destacar que a Administração deve buscar o equilíbrio entre dois vetores igualmente relevantes: a ampliação da competitividade e a adequada definição do objeto.

A busca pela maior participação possível de fornecedores não significa que o Poder Público esteja obrigado a aceitar qualquer solução técnica apresentada pelo mercado, especialmente quando a área técnica responsável identifica características que considera pertinentes à necessidade administrativa.

No presente caso, as duas impugnações foram efetivamente submetidas à análise técnica, tendo a Administração promovido reavaliação dos pontos questionados.

No caso da D.M.P., a área técnica manteve a especificação do corpo em alumínio injetado sob alta pressão, considerando as condições de utilização das luminárias e o conjunto de requisitos técnicos estabelecidos.

No caso da Prosper, a área técnica manteve o prazo de cinco dias úteis e afastou a necessidade de inclusão do Selo Procel, entendendo suficientes os requisitos já previstos no Termo de Referência.

Dessa forma, as decisões não decorrem de mera preferência administrativa, mas de reavaliação técnica específica dos questionamentos formulados pelas empresas.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o conteúdo das impugnações, as disposições do Edital e, especialmente, as manifestações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, DECIDO CONHECER as impugnações apresentadas, por ser admissível e tempestiva, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se as disposições constantes no edital e termo de referência.

Dê-se ciência às impugnantes.

Publique-se, na forma da legislação aplicável.

Porto Murtinho/MS, 05 de outubro de 2026.

MARCIO APARECIDO
BARTOLOTI:0003339
5136

Assinado de forma digital
por MARCIO APARECIDO
BARTOLOTI:00033395136
Dados: 2026.10.05 11:27:01
-04'00'

MÁRCIO APARECIDO BARTOLOTI
Pregoeiro

Ciente:

ALEXANDRE
VIANA GARCIA
ELIAS:6385902
5104

Assinado de forma
digital por
ALEXANDRE VIANA
GARCIA
ELIAS:63859025104
Dados: 2026.10.05
13:55:33 -04'00'

ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS
Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos